

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: g7a3lsub  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  28/02/2024  Projeto de lei nº 293/2024  Protocolo nº 1223/2024  Processo nº 462/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Dispõe sobre a implementação de medidas de proteção e segurança para os profissionais do sistema público de saúde no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a implementação de medidas de proteção e segurança para os profissionais do sistema público de saúde no Estado de Mato Grosso, com o objetivo de prevenir e combater atos de violência nas unidades de saúde pública.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se ato de violência qualquer ação ou omissão que cause dano físico, psicológico, moral, sexual ou patrimonial aos profissionais da saúde em decorrência do exercício de sua profissão.

Art. 3º São instrumentos de proteção e segurança para os profissionais de saúde as seguintes medidas:

I - lotação de segurança ou policiais militares nas dependências das unidades de saúde;

II - instalação de sistemas de vigilância e alarme;

III - rondas policiais periódicas nas localidades em que se encontram as unidades de saúde; e

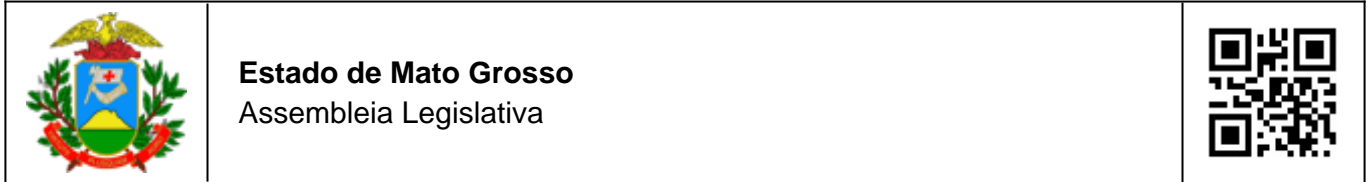
IV - criação de demais medidas protetivas de modo a reduzir ou eliminar a violência ocorrida no ambiente das unidades de saúde.

Art. 4º As unidades de saúde deverão implementar os seguintes protocolos de segurança:

I - treinamentos regulares para os profissionais da saúde sobre prevenção de violência e manejo de situações de conflito;

II - estabelecimento de procedimentos claros e rápidos para a notificação de incidentes de violência;

III - criação de comitês de segurança para monitorar e propor melhorias nas medidas de proteção; e



IV - criação de canal de comunicação direto com as forças de segurança local para resposta rápida em situações de emergência.

Art. 5º A chefia imediata do servidor agredido adotará as seguintes providências em até 48 (quarenta e oito) horas após a agressão:

I - procederá o registro em ata contendo, obrigatoriamente, o relato do servidor agredido;

II - dará ciência à Secretaria Estadual de Saúde para que esta promova o acompanhamento da vítima no ambiente de trabalho;

III - possibilitará que a vítima da violência no ambiente de trabalho mude o turno ou o local de prestação de serviço, desde que assegurada a manutenção de sua remuneração;

IV - providenciará o imediato afastamento do agressor do convívio da vítima no ambiente em que a mesma é lotada; e

V - notificará o respectivo sindicato do funcionário agredido.

Art. 6º Os profissionais da saúde vítimas de violência terão garantia de assistência jurídica, psicológica e de saúde.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para garantir a sua execução.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a implementação de medidas de proteção e segurança para os profissionais da saúde no Estado de Mato Grosso, visando proporcionar a adequada proteção e a averiguação dos procedimentos de segurança à todos os servidores da área da saúde.

A proteção da integridade física e mental, bem como a preservação da dignidade dos profissionais de saúde no desempenho de suas atividades, é uma obrigação ética, moral e pragmática fundamental do Estado, visando a eficácia da gestão pública. O número de casos de violência contra profissionais da saúde torna ainda mais evidente a necessidade de aprovação do presente Projeto de Lei.

A ausência de um sistema de segurança adequado aos profissionais fere diretamente a dignidade do indivíduo no exercício de sua função, já que a omissão dos fatos às autoridades competentes contribui para o prosseguimento da violência. Neste sentido, é dever do Estado garantir a redução dos riscos inerentes ao trabalho, visto que o respeito e a manutenção da segurança do servidor, além de selar pelo ofício digno, proporciona um atendimento de qualidade aos enfermos e demais necessitados.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a saúde como direito de todos e dever do Estado, não apenas ressalta a importância do acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar, mas também impõe a necessidade de criar um ambiente de trabalho que preserve a saúde física e mental dos trabalhadores, incluindo, de forma inequívoca, os servidores públicos. A Lei Federal nº 8.080 de 1990, ao regulamentar as ações e serviços de saúde, reforça esse compromisso, estabelecendo um arcabouço para a promoção da saúde que engloba a prevenção de riscos ocupacionais e a criação de um ambiente laboral seguro e



saudável.

Ademais, a Convenção Nº 155 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificada pelo Brasil, estipula a necessidade de uma política nacional que garanta a segurança e a saúde dos trabalhadores, reconhecendo a importância de ambientes de trabalho que respeitem a dignidade humana e protejam a integridade física e mental dos trabalhadores. Este tratado internacional ressalta a responsabilidade do Estado em fornecer não apenas proteção contra riscos ocupacionais, mas também em promover o bem-estar dos servidores públicos.

A elaboração deste Projeto de Lei é uma resposta direta e concreta às obrigações jurídicas nacionais e internacionais, visando garantir que os servidores públicos desempenhem suas funções em um ambiente que respeite sua dignidade e integridade, livre de quaisquer formas de violência, coerção ou discriminação. Esta medida não apenas honra os compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional, mas também reforça a eficácia e a eficiência da administração pública, ao promover um ambiente de trabalho seguro, saudável e propício ao desenvolvimento profissional e pessoal dos servidores.

Portanto, a implementação desta Lei amplia os mecanismos de segurança dos profissionais da saúde, para que sejam tomadas as devidas providências e coíbe ao máximo o desrespeito aos direitos destes servidores, além zelar pelo favorecimento de uma unidade de saúde agradável, protetiva e segura a todos.

Assim sendo, certo da responsabilidade de transformar o nosso Estado em um lugar seguro para todos, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Fevereiro de 2024

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual